



e proporcional à gravidade da infração apurada, sendo certo que o julgamento definitivo do recurso pelo Tribunal Pleno formará coisa julgada administrativa, precluindo qualquer possibilidade de rediscussão da matéria na esfera administrativa e assegurando definitividade ao ato sancionatório.

Diante do exposto, com fundamento no art. 56, § 1º, da Lei Estadual nº 2.794/2003, no art. 8º, inciso V, do Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023, e nos artigos 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021, acolhendo integralmente a manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id.2495160) **decido**:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa D SANTOS DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 33.650.194/0001-20, por preencher os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e o recolhimento das custas administrativas.

b) Negar provimento ao recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão sancionatória proferida no presente caderno processual Id.2338293, que aplicou à empresa D SANTOS DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 33.650.194/0001-20, a sanção administrativa de multa moratória no valor de R\$ 5.197,50 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), em razão da inexecução parcial do contrato, caracterizada pelo atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias corridos na entrega de Material Permanente consistente em Estantes e Prateleiras Metálicas, objeto do Pregão Eletrônico nº 035/2024-TJAM.

c) Determinar o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno para julgamento definitivo do recurso administrativo, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

d) Determinar à Secretaria de Expediente que proceda à notificação da recorrente acerca do teor da presente decisão, cientificando-a de que os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Pleno para julgamento definitivo.

e) Determinar à Secretaria de Justiça que adote as demais providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observadas as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000019500-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ n. 11.182.142/0001-33, em razão de descumprimento contratual verificado no âmbito do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de copeiragem e garçom.

No curso da execução contratual, a fiscalização identificou irregularidades concernentes à ausência dos exames admissionais e demissionais dos colaboradores Maria do Socorro Candido Maciel e Wellington Correia de Lira Oliveira, conduta que configura descumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula Nona (9.1, alínea f) do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM, razão pela qual foi emitida a 7ª Notificação Contratual (Id. 2131292) em 07/04/2025, concedendo à empresa o prazo de 48 horas para manifestação.

Após devida instrução processual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2174444), encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

A empresa foi devidamente cientificada da instauração do procedimento sancionatório e, em sua defesa, limitou-se a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) dos funcionários, buscando demonstrar a posterior regularização das obrigações.

Ato contínuo, ao analisar os documentos anexados pela contratada, a Divisão de Contratos e Convênios informou que a documentação apresentada não cumpre integralmente os preceitos da legislação trabalhista, uma vez que o ASO admissional da Sra. Maria do Socorro Candido Maciel foi emitido em data posterior ao início de suas atividades laborais.

A Comissão Processante, em Relatório (Id. 2392720), concluiu que a empresa incorreu em inexecução contratual parcial, em afronta ao art. 87 da lei n. 8.666/1993, pela apresentação intempestiva dos ASOs dos colaboradores, destacando, quanto à Maria do Socorro Candido Maciel, o atraso relevante do exame admissional em relação ao início das atividades. Adicionalmente, reconheceu o caráter pontual das irregularidades, entendendo demonstrada a boa-fé da contratada diante da regularização das pendências, opinando pela aplicação de advertência por escrito à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), sobrevindo Parecer (Id. 2438665) que corroborou integralmente o Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório no sentido do descumprimento das obrigações contratuais e opinou pela aplicação da penalidade de advertência à empresa, com fundamento na cláusula 23.1, alínea 'a', do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM.

É o relatório.

A análise jurídica do presente caso demonstra que a conduta da empresa pode ser enquadrada como descumprimento da responsabilidade descrita na Cláusula 9.1, alínea 'f' do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM. Com efeito, a referida cláusula estabelece a obrigação de a contratada se responsabilizar pela realização dos exames admissionais e periódicos.

Sabe-se que a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora demanda presença dos seguintes elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela não apresentação dos ASOs no tempo devido. A tipicidade, por sua vez, encontra-se configurada pela subsunção da conduta à norma contratual específica - Cláusula 9.1, alínea 'f' do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM - e ao art. 168 da CLT. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a omissão da empresa e o descumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse cenário, tal elemento se materializa pela omissão da empresa em promover e apresentar, em tempo hábil, os Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) de seus colaboradores, obrigação inequívoca prevista na Cláusula 9.1, alínea 'f', do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM e reforçada pelo art. 168 da CLT. Registre-se que, quanto a um dos contratos de trabalho, a falha foi dupla, consistindo não apenas na apresentação intempestiva do documento, mas na própria realização do exame admissional com aproximadamente três meses de atraso, quando este deveria ocorrer antes do início das atividades laborais.

Não obstante a configuração da culpabilidade nos termos acima, é relevante pontuar que, de fato, as irregularidades identificadas tiveram caráter pontual, conforme acertadamente observado no Relatório da Comissão Processante (Id. 2392720) e no parecer da assessoria jurídico-administrativa da Presidência. Dessa forma, as falhas identificadas foram fatos isolados, não havendo reiterada desídia pela empresa.



Adicionalmente, importante asseverar que as irregularidades verificadas não acarretaram prejuízos ao interesse público, ocorrendo a regular prestação dos serviços contratados. Nesse mesmo sentido, a boa-fé da contratada é evidenciada pela sua disposição em regularizar as pendências. Ainda que os documentos tenham sido apresentados apenas após a instauração deste procedimento, a cooperação da empresa merece análise positiva, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em análise. Tais postulados impõem que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora acima destacados, a aplicação de sanção severa se revela desproporcional. Em contrapartida, a advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento contratual, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do contratado sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento contratual.

O Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id. 2392720) foi preciso ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o parecer da assessoria jurídico-administrativa da Presidência (Id. 2438665) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação da mesma penalidade.

Ambas as informações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito da relação contratual, servindo como instrumento de conscientização do contratado sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações assumidas, especialmente aquelas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso I, da lei n. 8.666/1993, nas cláusulas contratuais aplicáveis, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e no Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id. 2392720) e no parecer da assessoria jurídico-administrativa da Presidência (Id. 2438665), **decido**:

I - Aplicar à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ n. 11.182.142/0001-33, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula Nona (9.1, alínea 'f') do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM.

II - Determinar o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada.

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 109/2025 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Ato Concertado nº 01/2025.

2.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 2025/000055167-01 - TJAM e 0010361-41.2025.8.23.60301-380 - TJRR.

3.DATA DA ASSINATURA: 30/07/2025.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a interveniência das respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça e dos Núcleos de Cooperação Judiciária, de ambos os tribunais

5.OBJETO: Este Ato Concertado disciplina os procedimentos relativos ao registro de nascimento e de óbito, de pessoas pertencentes, exclusivamente, ao povo indígena Waimiri-Atroari, localizados na Terra Indígena homônima, situada na faixa limítrofe entre os Estados do Amazonas e de Roraima.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e na Resolução n. 350/202 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecem os fundamentos do sistema de cooperação judiciária nacional.

7.VIGÊNCIA: Início em 30 de julho de 2025 com vigência até 31 de janeiro de 2027, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse dos entes participantes.

Manaus/AM, 14 de outubro de 2025.

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 97/2025 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Termo de Doação nº 15/2025 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000020805-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 12/09/2025.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Polícia Civil do Estado do Amazonas através da Delegacia Interativa de Polícia do Município de Humaitá.

5.OBJETO: Constitui objeto do presente termo, a doação de bens inservíveis classificados como MOBILIÁRIO e ELETRODOMÉSTICO, descritos no anexo único, no total de 25 (vinte e cinco) unidades, destinados a Delegacia Interativa de Polícia do Município de Humaitá para fins de interesse social, devendo ser transferidos e retirados pelo DONATÁRIO a partir da assinatura deste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (1890507), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ n.º 11.182.142/0001-33**, por descumprimento da cláusula 9.1, alínea "t" do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, qual seja, ausência dos exames admissional e demissional dos colaboradores Maria do Socorro Candido Maciel e Wellington Correia de Lira Oliveira.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N° 31 - CPPAS, de 25 de maio de 2025, a empresa juntou aos autos os Atestados de Saúde Ocupacional dos colaboradores Maria do Socorro Candido Maciel e Wellington Correia de Lira Oliveira (2250022; 2258538; 2357690)

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2392720) relata:

A análise jurídica dos elementos constantes dos autos demonstra que a conduta da empresa subsume-se perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 87 da Lei n° 8.666/1993, configurando inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, especificamente quanto ao descumprimento da cláusula 9.1, alínea "t", do Contrato Administrativo n° 010/2024-FUNJEAM.

A referida cláusula estabelece expressamente que compete à contratada "responsabilizar-se pela realização dos exames admissionais e periódicos anuais quando houver", obrigação que encontra respaldo na legislação trabalhista, particularmente no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, que torna obrigatório o exame médico por conta do empregador na admissão, na demissão e periodicamente.

Importante destacar que a empresa foi devidamente notificada através da 7ª Notificação Contratual (SEI n° 2131292), datada de 07/04/2025, sobre as irregularidades identificadas, tendo sido concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. A notificação foi clara ao advertir sobre as possíveis consequências do descumprimento, incluindo rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas.

No presente caso, restou demonstrado que ambos os ASOs foram apresentados apenas após a intimação do procedimento sancionatório, caracterizando apresentação intempestiva dos documentos. Quanto ao colaborador Wellington Correia de Lira Oliveira, embora o ASO demissional tenha sido emitido em conformidade com o prazo legal (10/03/2025, compatível com o desligamento em 08/03/2025), sua apresentação ocorreu somente após a instauração do processo administrativo sancionatório. No que concerne à colaboradora Maria do Socorro Candido Maciel, verifica-se dupla irregularidade: além da apresentação intempestiva do documento, o próprio ASO admissional foi emitido com considerável atraso (10/06/2025, cerca de três meses após a admissão em 27/02/2025), quando deveria ter sido realizado antes do início das atividades laborais, caracterizando descumprimento das obrigações contratuais em duas dimensões distintas.

Outrossim, a análise da culpabilidade revela que as irregularidades identificadas tiveram caráter pontual, não configurando padrão sistemático de descumprimento das obrigações contratuais. A apresentação posterior dos documentos demonstra a boa-fé contratual da empresa e sua disposição em regularizar as situações identificadas pela fiscalização, circunstâncias que devem ser consideradas na dosimetria da penalidade aplicável.

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, expressamente consagrados no art. 2º da Lei Estadual n° 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como as diretrizes estabelecidas no art. 25 do Anexo VIII da Resolução n° 64/2023 do TJAM, a aplicação de penalidade deve observar a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, os danos causados ao tribunal e as circunstâncias atenuantes identificadas.

No caso em análise, verifica-se que a infração não causou prejuízos efetivos ao interesse público, uma vez que os serviços contratados foram executados regularmente. Ademais, a posterior apresentação da documentação pela empresa, embora intempestiva, demonstra eventual disposição em regularizar as situações identificadas, circunstância que deve ser considerada na dosimetria da sanção.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, na cláusula 9.1, alínea "t", do Contrato Administrativo n° 010/2024-FUNJEAM e nos princípios norteadores da atividade sancionadora administrativa, esta Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório conclui pela aplicação da **penalidade de advertência** por escrito à empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pelos motivos e fundamentos acima expostos.

A advertência recomendada constitui medida adequada e proporcional ao caso concreto, considerando o caráter pontual das irregularidades identificadas, a ausência de prejuízos efetivos ao interesse público e as circunstâncias atenuantes verificadas.

A sanção cumpre importante função educativa e preventiva, servindo como instrumento de conscientização sobre a importância do cumprimento rigoroso das obrigações contratuais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2392720) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos se manifestou "com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, na cláusula 9.1, alínea "t", do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM e nos princípios norteadores da atividade sancionadora administrativa, esta Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório conclui pela aplicação da penalidade de advertência por escrito à empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, quando deixou de apresentar em tempo hábil os exames admissional e demissional dos colaboradores Maria do Socorro Candido Maciel e Wellington Correia de Lira Oliveira., ficando sujeito às sanções previstas na cláusula 23.1, alínea "a" do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando:

Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., com fundamento na cláusula 23.1, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 29/09/2025, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2438665** e o código CRC **740466F7**.